



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 051/2026.

Colatina/ES, 26 de junho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliri Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 051/2026, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre a promoção da transparência das listas de espera por atendimentos na rede pública municipal de saúde no Município de Colatina, e dá outras providências.”*.

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 051/2026, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 16568/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DAS LISTAS DE ESPERO POR ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 051/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a promoção da transparência das listas de espera para atendimentos na rede pública municipal de saúde.

A proposição estabelece que o Município poderá disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações relativas às listas de espera para consultas especializadas, exames, cirurgias eletivas e demais procedimentos realizados no âmbito da rede pública municipal de saúde.

O projeto prevê, ainda, que eventual divulgação observe as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal n° 13.709/2018), mediante anonimização dos dados e vedação à identificação direta dos usuários dos serviços de saúde.



A justificativa sustenta que a medida visa fortalecer os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e transparência administrativa, bem como ampliar o controle social sobre os serviços públicos de saúde.

Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da matéria.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, caput, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, o art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) consagra o dever de transparência ativa da Administração Pública, estimulando a divulgação espontânea de informações de interesse coletivo.



No âmbito da saúde pública, a transparência das listas de espera constitui instrumento apto a ampliar o controle social, favorecer a fiscalização da atuação administrativa e proporcionar maior previsibilidade aos usuários do sistema público de saúde.

No caso em análise, observa-se que a proposição não impõe obrigação administrativa imediata ao Poder Executivo, tampouco cria estrutura administrativa, cargos, programas executivos permanentes ou atribuições específicas para órgãos da Administração Municipal.

A redação adotada pelo legislador municipal utilizou técnica normativa de caráter autorizativo e facultativo, dispondo que o Município poderá disponibilizar as informações relacionadas às listas de espera, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade técnica e a disponibilidade orçamentária.

Também merece destaque o fato de que o projeto **não** estabelece mecanismos operacionais de execução, não disciplina procedimentos administrativos internos nem interfere na organização dos serviços públicos municipais de saúde.

Ao contrário, a proposição preserva expressamente a **discrecionalidade administrativa do Poder Executivo quanto à implementação da medida**, remetendo eventual regulamentação às autoridades competentes.



Sob esse aspecto, não se verifica afronta ao art. 77, §1º, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a norma não promove reorganização administrativa nem impõe obrigações concretas à estrutura do Poder Executivo.

Observa-se, ainda, que o projeto contempla expressamente a necessidade de **observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD**, estabelecendo a anonimização das informações eventualmente disponibilizadas e vedando a identificação direta dos usuários dos serviços de saúde.

Tal cautela revela compatibilidade da proposição com o regime jurídico de proteção de dados pessoais atualmente vigente.

Por fim, a previsão constante do art. 5º, segundo a qual **a implementação observará a disponibilidade técnica e orçamentária do Município e não implicará criação de despesas obrigatórias**, afasta eventual interpretação no sentido de imposição de execução compulsória da medida.

Dessa forma, não se vislumbram incompatibilidades materiais ou formais entre a proposição e os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal ou da legislação federal aplicável.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **possibilidade jurídica** do projeto de lei 051/2026, pelos seguintes fundamentos:



a) a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da publicidade, da transparência administrativa e do acesso à informação, previstos nos arts. 5º, inciso XXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal;

b) a matéria não promove reorganização administrativa nem interfere diretamente na execução dos serviços públicos municipais, preservando a discricionariedade administrativa do Poder Executivo;

c) a redação adotada possui caráter facultativo e autorizativo, não impondo obrigação administrativa imediata ao Município;

d) o projeto observa expressamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, assegurando a anonimização das informações eventualmente divulgadas;

e) não se verifica afronta à Lei Orgânica Municipal, à Constituição Federal ou à legislação federal aplicável.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 22 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770





Embora o artigo 61, §1º, da *Lex Legum* trate expressamente da iniciativa privativa do Presidente da República, tal regra é de observância obrigatória pelos demais entes federativos (Estados e Municípios), por força do princípio da simetria constitucional, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, é firme o entendimento “no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo” (STF, AgR no ARE nº 784.594, Ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 06/10/2017).

In casu, a sanção do Projeto de Lei nº 051/2026 pelo Exmo. Sr. Prefeito implicaria em inexorável aumento das despesas públicas, haja vista que, para viabilizar todas as prestações que constam no dito instrumento normativo (PL), a municipalidade teria de investir na aquisição de *software* e de suportar os custos inerentes, tais como licenciamento, implantação, manutenção, suporte técnico, entre outros.

Ante o exposto, **deixo de ratificar** o parecer constante no item 5.1, e, por conseguinte, **opino pelo veto jurídico** do Projeto de Lei nº 051/2026.

É o parecer. Ao GAPRE, para deliberação superior.

Colatina, 25 de junho de 2026.

Genício Caliaro Filho
Procurador Adjunto do Município
OAB/ES nº 32.368



DECISÃO

Processo: 016568/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 051/2026

Trata-se de Projeto de Lei nº 051/2026, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *“Dispõe sobre a promoção da transparência das listas de espera por atendimentos na rede pública municipal de saúde no Município de Colatina, e dá outras providências.”* Conforme justificativa apresentada, a proposta *“busca fortalecer o controle social sobre os serviços públicos de saúde, ampliando o acesso a informações de interesse coletivo e contribuindo para a redução da assimetria de informação entre a Administração Pública e os cidadãos.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no item 5.1, parecer jurídico de lavra do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz que opinou pela “*possibilidade jurídica do projeto de Lei 051/2026*.” Fundamentou seu parecer, alegando que o projeto de lei encontra respaldo no princípio da publicidade, da transparência administrativa e do acesso à informação; não promove reorganização administrativa nem interfere diretamente na execução dos serviços públicos municipais; possui caráter facultativo; observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e; não afronta à Lei Orgânica Municipal.

Contudo, o douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, **não ratificou** o parecer jurídico proferido. Em sua manifestação constante no item 6.1, o douto Procurador-Geral Adjunto do Município fundamentou sua não ratificação, alegando que o projeto de lei, em seu artigo 2º, incisos I a IV, estabelece que incumbe ao Município implementar “meio eletrônico de acesso público”, para que sejam “prestadas informações relativas às listas de espera para atendimentos na rede pública municipal de saúde”, em especial: “consultas com especialistas”, “exames”, “cirurgias eletivas” e “outros procedimentos”. Alegou, assim, que o projeto de lei criou despesa, tornando-o inconstitucional, diante da necessidade de que o Município deveria investir em aquisição de *softwares* e de suportar os custos inerentes, tais como licenciamento, implantação, manutenção, suporte técnico, entre outros.

Acrescento ainda que outro aspecto relevante consiste na própria dinâmica da regulação dos serviços de saúde. Parte significativa das consultas especializadas, exames e procedimentos, depende de sistemas compartilhados com outros entes federativos e

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 8300330033005380030003A6060665 e o código digital assinado digitalmente nº 0174787 art. 4º. II de 1063/2020.



prestadores conveniados, circunstâncias que pode dificultar a disponibilização uniforme e permanentemente atualizada das informações ao cidadão, gerando interpretações equivocadas quanto à responsabilidade exclusiva do Município sobre a formação e movimentação das listas de espera.

Diante dessas razões, embora se reconheça a boa intenção da iniciativa parlamentar, conclui-se que o projeto de lei apresentando torna-se inconstitucional.

Ante o exposto, ainda que meritória a iniciativa, **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 051/2026.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 26 de junho de 2026.

RENZO DE

VASCONCELOS:054967

70700

Assinado de forma digital por

RENZO DE

VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS

Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003300380030003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 26/06/2026 15:06

Checksum: **BE097347F3B9632AFE76FE6574144AA63DD1C5F06F574E26D1A216F1552BA01A**

